



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRO-REITORIA DE GRADUAÇÃO
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
CURSO DE DIREITO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO**

FAMÍLIA MULTIESPÉCIE E SUA PROTEÇÃO

ORIENTANDO (A): LIDYA ANDRADE CORRÊIA

**ORIENTADOR (A):- - PROF. (A) M.A. GABRIELA PUGLIESI FURTADO
CALAÇA**

GOIÂNIA-GO

2023

ORIENTANDA: LIDYA ANDRADE CORRÊIA

FAMÍLIA MULTIESPÉCIE E SUA PROTEÇÃO

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. (a) Orientador (a): Mestra Gabriela Pugliesi Furtado Calaça

GOIÂNIA-GO

2023

LIDYA ANDRADE CORRÊIA

FAMÍLIA MULTIESPÉCIE E SUA PROTEÇÃO

Data de defesa: 22 de novembro de 2023

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: M.a. Doutora Gabriela Pugliesi Furtado Calaça

Nota

Examinador Convidado: Dr^a Godameyr Alves Pereira de Calvares

Nota

GOIÂNIA-GO

2023

SUMÁRIO

1. DA FAMÍLIA MULTIESPÉCIE.....	5
1.1 CONCEITO E EVOLUÇÃO DAS MODALIDADES FAMILIARES.....	5
1.2 O ANIMAL COMO SER DOTADO DE CAPACIDADE JURÍDICA.....	7
1.3 O ANIMAL COMO ENTE FAMILIAR.....	9
2. A PRESENÇA DA FAMÍLIA MULTIESPÉCIE NO ÂMBITO LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO.....	11
2.1 DOS JULGADOS ENVOLVENDO A FAMÍLIA MULTIESPÉCIE.....	11
2.2 A FAMÍLIA MULTIESPÉCIE NO ÂMBITO LEGISLATIVO.....	13
CONCLUSÃO.....	16
ABSTRACT.....	17
REFERÊNCIAS.....	18

FAMÍLIA MULTIESPÉCIE E SUA PROTEÇÃO

Lidya Andrade Corrêia ¹

RESUMO

Este trabalho foi desenvolvido visando a análise de casos envolvendo as famílias compostas por humanos e animais, conhecidas como famílias “multiespécie”, bem como a necessidade de seu reconhecimento e proteção, ante ao problemático conceito atual que a legislação brasileira concede aos animais – como coisas – mesmo ante a expansão dessa modalidade familiar. A pesquisa se fundamentou através de pesquisas dedutivas, através de julgados e projetos no âmbito legislativo, obras jurídicas, pesquisas via internet e artigos publicados sobre o tema.

Palavras-chave: Família, animais, família multiespécie, família interespécie, sciência.

¹ Acadêmica Lidya Andrade Correia do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, e-mail ldya.andradecorreia@gmail.com

INTRODUÇÃO

Na sociedade contemporânea, vem crescendo o número de lares que contam com animais de estimação, em que muitos não são vistos como meros “animais de guarda” e sim como integrantes da família. Estimam-se que milhões de famílias possuem em seu lar animais de estimação, os quais participam da rotina familiar e estabelecem fortes vínculos afetivos para com seus tutores.

Contudo, à luz do Código Civil, os animais são classificados, juridicamente, como seres semoventes, objetos de propriedade, meras coisas. Dessa forma, dispõe o artigo 82 do Código Civil (BRASIL, 2002) que: “Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico social.”.

Tal conceito da legislação brasileira não mais se enquadra à realidade da sociedade contemporânea, muito menos é capaz de abranger as demandas judiciais que envolvem os animais, uma vez que, muitas vezes, esses são considerados membros familiares, formando as chamadas famílias multiespécie.

A família, que é conceituada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 226 como a base da sociedade, possui três modalidades de família legalmente reconhecidas. Contudo, o rol do artigo 226 da Constituição Federal de 88 não é taxativo quanto aos modelos de família existentes, sendo esse, um rol aberto à inclusão de novos modelos familiares.

Portanto, a abordagem da problemática acerca do tema visa atrair a atenção para essa espécie familiar, composta por animais e seus tutores, com o objetivo do reconhecimento dos animais como membros familiares junto aos humanos.

A reflexão e discussão sobre a modalidade conhecida como “multiespécie” ou “interespécie”, visando sua inclusão nesse rol é medida pertinente para o seu reconhecimento como inovador modelo familiar, com o consequente asseguramento de suas garantias jurisdicionais.

Assim, da integração do animal às famílias resulta em litígios envolvendo a temática, como a guarda compartilhada de animais em caso de dissolução

conjugal, restando indubitável a necessidade de criação de leis a fim de resguardar os direitos tanto de seus tutores, quanto do animal.

A jurisprudência vem evoluindo quanto ao tema, tendo surgido cada vez mais julgados envolvendo a família multiespécie com a pacificação do entendimento quanto a senciência dos animais, ou seja, de que esses são seres portadores de sentimentos e emoções, capazes de estabelecerem vínculos afetivos com o ser humano.

Em razão do retrógrado conceito da legislação brasileira acerca dos animais, tem sido usada da analogia, princípios e costumes do direito (de acordo com o art. 4º da LINDB) nos julgamentos envolvendo a temática a fim de resguardar os princípios da dignidade da pessoa humana, considerados como invioláveis segundo a Carta Magna.

1. DA FAMÍLIA MULTIESPÉCIE

1.1 CONCEITO E EVOLUÇÃO DAS MODALIDADES FAMILIARES

Acerca das modalidades familiares existentes atualmente, Flavio Tartuce (2017) elenca: a Família matrimonial: aquela que decorre do casamento; Família informal: decorrente da união estável; Família homoafetiva: aquela decorrente da união de pessoas do mesmo sexo; Família monoparental: aquela constituída por qualquer dos pais e seus descendentes; Família anaparental: aquela formada sem os pais, sendo constituída com parentes e/ou amigos; Família eudemonista: é aquela baseada no afeto.

Assim, é evidente que o ordenamento jurídico brasileiro atual abrange diversas espécies familiares, sendo que esse vem se ampliado e adequado cada vez mais ao surgimento de novos modelos familiares.

De acordo com Morgan (1877, p. 49), uma considerável parcela de famílias humanas existiu em estado de selvageria, outras em um estado de barbárie, e as demais no estado de civilização, por este motivo conclui-se que a família, na humanidade, iniciou-se nos primórdios e ascendeu até a civilização, através de descobertas, adaptações e conhecimento.

É indubitável que o processo de evolução das espécies de família é marcado por diversas mudanças no ordenamento jurídico pátrio, o qual conta com adaptações até os dias atuais.

Pondera-se que o Código Civil de 1916 preceituou “o modelo de família já existente, qual seja, matrimonializada, patriarcal, hierarquizada e heterossexual” (DIAS, 2009, p. 45). Sendo que tal instrumento determinou regras para o casamento bem como para o regime de bens, o qual estipulou o regime de comunhão universal.

Através da promulgação da Constituição Federal do Brasil de 1988 o arquétipo familiar patriarcal passou por um processo de desconstrução e evolução, trazendo princípios da família fundamentais, principalmente no que tange a família interespecie, como o princípio da afetividade e solidariedade familiar.

Prevê Dias (2016, p. 46) que as mudanças trazidas pelo texto constitucional através das mudanças no conceito de família, têm-se, conseqüentemente, uma nova interpretação do direito civil capacitando a força normativa não somente para conceituar as novas adaptações, bem como, para impor. Assim, o direito civil se afastou de uma centralização individualista, arcaica e tradicionalista, humanizando e universalizando o direito de família.

Neste diapasão, a Lei do Divórcio (Lei nº 6.515/77) foi um grande marco no âmbito sociofamiliar, sendo que essa previa o fim do vínculo conjugal, além da possibilidade de um novo casamento, além de trazer, também, a modificação do regime geral de bens e a existência da possibilidade de adoção do uso do nome do marido.

Como é cediço, houve uma série de mudanças e evolução no âmbito jurisdicional no que tange ao conceito familiar, no entanto, resta claro que ainda há a necessidade não somente de amplificar seu conceito, incluindo novas modalidades familiares, como também sua proteção e conseqüentes garantias.

Conforme preceitua Faraco (2008), a família multi ou interespecie, é aquela que consiste em um grupo familiar que reconhece como seus membros

além de seres humanos, os animais de estimação.

Desta forma, a família multiespécie é formada por animais e seus tutores, em que há o reconhecimento do animal como membro familiar pelos componentes humanos, sendo que a base do laço familiar é o afeto. Essa possui características similares à família eudemonista, cujo vínculo familiar se baseia no amor, afeto e união.

Posto isso, de acordo com Dias (2016) a família eudemonista é caracterizada como aquela que reconhece o afeto como único modo eficaz de definição da família, o qual traz o conceito familiar através do vínculo afetivo interpessoal.

Logo, é clara a semelhança entre as características da família eudemonista com a da família interespécie, visto que ambas são regidas pelos laços afetivos entre seus membros, em conjunto com a consideração recíproca.

1.2 O ANIMAL COMO SER DOTADO DE CAPACIDADE JURÍDICA

Fábio Ulhôa Coelho (2003, p. 138-139) preceitua que, figuram como sujeitos de direito, as pessoas naturais (homens e mulheres nascidos com vida), os nascituros (homens e mulheres em gestação no útero), as pessoas jurídicas (sociedades empresariais, cooperativas, fundações, etc.), o condomínio edilício, a massa falida.

Neste contexto, conforme define nossa legislação atual, os animais são considerados seres semoventes, de acordo com o Código Civil de 2002, ou seja, como meros objetos de propriedade.

Segundo Lourenço (2008, p. 482), denota-se que a maior parte dos nossos juristas, vinculados à dogmática civilista clássica, abraça a arcaica noção de que a natureza jurídica dos animais seja a de coisa, de bem móvel.

Nesse aspecto, tramita, no Brasil o Projeto de Lei do Senado Federal de nº 351/2015 que visa incluir no Código Civil (BRASIL, 2002) em seu art. 82,

um parágrafo único, contendo a seguinte norma: “animais não serão considerados coisas”.

Assim, ante a ausência do reconhecimento do animal como sujeito de direito pelo ordenamento jurídico brasileiro têm-se, como consequência, a prejudicialidade da possibilidade desse figurar como parte de demanda judicial.

Contudo, Lourenço (2008) preceitua que os animais podem ser inseridos na categoria de sujeitos de direito despersonalizados não humanos, retirando assim os animais da subcategoria semovente integrante da categoria coisas, criando categoria autônoma paralela à pessoa.

Dessa forma, é indubitável que, é de grande importância a criação de uma categoria que possibilite aos animais serem inseridos e reconhecidos como entes dotados de capacidade jurídica.

Nesse sentido, preceitua o professor Antônio Barbosa Maciel (2001):

Os entes despersonalizados, mesmo que não registrados, possuem condições de estabelecer relações jurídicas com quaisquer pessoas ou outros entes e apesar de não configurar sob um aspecto normativo - dogmáticos pessoas de direitos, são considerados sujeitos de direito. (MACIEL, 2001, p. 49-51).

Logo, incumbe ao Direito se adequar à essa realidade, sendo que vem crescendo, cada vez mais, o número de lides envolvendo animais, as quais merecem, igualmente, proteção estatal e jurisdicional.

Insta salientar, como elucida Seguin (2006), que o Direito Ambiental é considerado uma ramificação especial do direito, o qual objetiva ampliar uma antiga visão regida pelo individualismo, sendo substituída por uma visão voltada à coletividade, superando a divisão entre o público e o privado e as relações de direitos entre homens.

Nesta perspectiva pondera-se também que o Direito Ambiental visa proteger e assegurar à preservação da vida em todas as suas formas, conferindo assim, a condição jurídica de sujeito de direito aos animais.

Ademais, Peter Singer (2002) alude que, tendo em vista o Princípio da Igual Consideração de Interesses Semelhantes que em nossas deliberações morais, devemos atribuir o mesmo peso aos interesses semelhantes de todos que são atingidos por nossos atos.

Em razão disso, a capacidade dos animais, e, conseqüentemente, seus interesses, não podem ser menosprezados em relação as humanas, devendo ser reconhecidos e protegidos.

1.3 O ANIMAL COMO ENTE FAMILIAR

Cristiano Sobral (2018) expõe que a definição da família multiespécie é característica por ter o animal como um dos membros do núcleo familiar, sendo moralmente considerado e respeitado como detentor de sentimentos e participante da rotina familiar, sendo inclusive incluído em rituais sociais como celebração de aniversários, por exemplo.

No judiciário, demandas acerca de guarda compartilhada de animais e até fixação de alimentos, vêm sendo cada vez mais recorrentes, tendo em vista a evolução das modalidades familiares.

Nesse sentido, como preceituado por Peter Singer (2010), a melhor maneira de verificar se algum ser tem direito a ter seus interesses protegidos é através da averiguação de sua senciência, ou seja, da capacidade de sentir dor ou o prazer, por provocações externas, isto é, se um animal tem a capacidade de sofrer, ele deve ter seu direito o protegido.

Portanto, os animais são seres sencientes, ou seja, são dotados de diversos sentimentos, com a capacidade de criar laços afetivos com outros seres – inclusive humanos – podendo, através desse vínculo, constituir uma família.

Nesse âmbito, partindo do pressuposto de que a dignidade consolida a base moral dos direitos fundamentais assegurados aos seres humanos, Daniel Braga Lourenço (2016, p. 24) discorre que “talvez um ponto de partida

interessante seja o de reconhecer a dignidade existencial dos animais, ou, ao menos, mais especificamente, dos animais considerados sencientes.”.

Dessa forma, é indubitável também destacar a importância do princípio da afetividade, o qual norteia as relações familiares, dando relevância jurídica ao afeto e ao amor, como vínculos que unem seus componentes.

Assim, com o devido reconhecimento do animal como ser senciente – aquele dotado de sentimentos – e, conseqüentemente, como ser capaz de compor o núcleo familiar, traria espaço para a proteção e garantias jurídicas desse.

Pondera-se que, são de extrema relevância fatores como a convivência e afetividade entre o animal e seu tutor; não bastando, apenas, que uma família possua um para que esse seja considerado ente familiar.

Contudo, é indispensável a presença do animal de forma ativa e inclusiva na rotina familiar para seu reconhecimento, ao contrário de muitas famílias que possuem animais visando somente que esse haja como guarda do lar.

Por outro lado, aduz o filósofo Peter Singer (2004) sobre a igualdade entre todos os seres e sustenta a tese de que, o especismo é “um preconceito indefensável e semelhante em tudo ao racismo”, uma vez que dispõe os animais fora da consideração moral, considerando os mesmos meros objetos.

Resta evidente, nesse sentido, que há interferência do especismo, o qual considera os seres humanos, em virtude de questões biológicas têm um valor superior se comparado à outras espécies e, em consequência disso, os interesses dos humanos se sobrepõem aos de outras espécies.

Ainda discorre Peter Singer em sua obra:

[...] O especismo – a palavra não é muito bonita, mas não consigo pensar num termo melhor – é um preconceito ou atitude de favorecimento dos interesses dos membros de uma espécie em detrimento dos interesses dos membros de outras espécies. Deveria ser óbvio que as objeções fundamentais colocadas por Thomas Jefferson e Sojourner Truth relativamente ao racismo e ao sexismo também se aplicam ao especismo.

[...] Os racistas violam o princípio da igualdade, atribuindo maior peso aos interesses dos membros da sua própria raça quando existe um conflito entre os seus interesses e os interesses daqueles pertencentes à outra raça. Os sexistas violam o princípio da igualdade ao favorecerem os interesses do seu próprio sexo. Da mesma forma, os especistas permitem que os interesses da sua própria espécie dominem os interesses maiores dos membros das outras espécies. O padrão é, em cada caso, idêntico. (SINGER, 1989, p. 24)

No entanto, os animais, igualmente aos humanos, possuem interesses, os quais moralmente não devem ser ignorados. Assim, o animal não só é um ser capaz de sentir, com interesses e garantias a serem considerados e resguardos, como, são seres plenamente capazes de serem considerados membros de um núcleo familiar.

2. A PRESENÇA DA FAMÍLIA MULTIESPÉCIE NO ÂMBITO LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO

2.1 DOS JULGADOS ENVOLVENDO A FAMÍLIA MULTIESPÉCIE

Nos últimos tempos, tanto no Brasil quanto no mundo, vem ascendendo cada vez mais os julgados e projetos envolvendo o direito dos animais levando em relação a sciência desses, inclusive no que tange à guarda compartilhada de animais.

Contudo, há tempos a problemática quanto ao conceito que o Código Civil atribui ao animal tem sido pauta, sendo que o doutrinador português Fernando Araújo (2003) defende que:

[...] o argumento de que os animais não podem defender-se juridicamente, nem representar-se sequer o que são os direitos que lhes atribuiríamos, é cruel, porque fomos nós que convencionámos a inferioridade deles, com base na sua inacessibilidade ao nosso sistema convencional de avaliação da coexistência, quer na crua constatação da desproporção de forças.

A expansão do assunto tem, conseqüentemente, impactado o âmbito jurisdicional, veja o seguinte julgado:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. AQUISIÇÃO NA CONSTÂNCIA DO RELACIONAMENTO. INTENSO AFETO DOS COMPANHEIROS PELO ANIMAL. DIREITO DE VISITAS. POSSIBILIDADE, A DEPENDER DO CASO CONCRETO.

1. Inicialmente, deve ser afastada qualquer alegação de que a discussão envolvendo a entidade familiar e o seu animal de estimação é menor, ou se trata de mera futilidade a ocupar o tempo desta Corte. Ao contrário, é cada vez mais recorrente no mundo da pós-modernidade e envolve questão bastante delicada, examinada tanto pelo ângulo da afetividade em relação ao animal, como também pela necessidade de sua preservação como mandamento constitucional (art. 225, § 1, inciso VII - "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade"). 2. O Código Civil, ao definir a natureza jurídica dos animais, tipificou-os como coisas e, por conseguinte, objetos de propriedade, não lhes atribuindo a qualidade de pessoas, não sendo dotados de personalidade jurídica nem podendo ser considerados sujeitos de direitos. Na forma da lei civil, o só fato de o animal ser tido como de estimação, recebendo o afeto da entidade familiar, não pode vir a alterar sua substância, a ponto de converter a sua natureza jurídica. 3. No entanto, os animais de companhia possuem valor subjetivo único e peculiar, aflorando sentimentos bastante íntimos em seus donos, totalmente diversos de qualquer outro tipo de propriedade privada. Dessarte, o regramento jurídico dos bens não se vem mostrando suficiente para resolver, de forma satisfatória, a disputa familiar envolvendo os pets, visto que não se trata de simples discussão atinente à posse e à propriedade. 4. Por sua vez, a guarda propriamente dita - inerente ao poder familiar - instituto, por essência, de direito de família, não pode ser simples e fielmente subvertida para definir o direito dos consortes, por meio do enquadramento de seus animais de estimação, notadamente porque é um munus exercido no interesse tanto dos pais quanto do filho. Não se trata de uma faculdade, e sim de um direito, em que se impõe aos pais a observância dos deveres inerentes ao poder familiar. 5. A ordem jurídica não pode, simplesmente, desprezar o relevo da relação do homem com seu animal de estimação, sobretudo nos tempos atuais. Deve-se ter como norte o fato, cultural e da pós-modernidade, de que há uma disputa dentro da entidade familiar em que prepondera o afeto de ambos os cônjuges pelo animal. Portanto, a solução deve perpassar pela preservação e garantia dos direitos à pessoa humana, mais precisamente, o âmago de sua dignidade. 6. Os animais de companhia são seres que, inevitavelmente, possuem natureza especial e, como ser senciente - dotados de sensibilidade, sentindo as mesmas dores e necessidades biopsicológicas dos animais racionais -, também devem ter o seu bem-estar considerado. 7. Assim, na dissolução da entidade familiar em que haja algum conflito em relação ao animal de estimação, independentemente da qualificação jurídica a ser adotada, a resolução deverá buscar atender, sempre a depender do caso em concreto, aos fins sociais, atentando para a própria evolução da sociedade, com a proteção do ser humano e do seu vínculo afetivo com o animal. 8. Na hipótese, o Tribunal de origem reconheceu que a cadela fora adquirida na constância da união estável e que estaria demonstrada a relação de afeto entre o recorrente e o animal de estimação, reconhecendo o seu direito de visitas ao animal, o que deve ser mantido. 9. Recurso especial não provido. (Recurso 18 EspecialREsp nº 1713167/SP)

2017/0239804-9, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140) Relator, T4 - QUARTA TURMA, 19/06/2018).(BRASIL, 2018, online)

Em análise do caso supracitado, o ministro Luis Felipe Salomão (2023) no voto do REsp 1.713.167 argumenta que:

[...] os animais de companhia são seres que, inevitavelmente, possuem natureza especial e, como seres sencientes - dotados de sensibilidade, sentindo as mesmas dores e necessidades biopsicológicas dos animais racionais -, também devem ter o seu bem-estar considerado." (SALOMÃO, 2023).

Face o exposto, vê-se que o Judiciário tem se adaptado cada vez mais para atender aos litígios que envolvem o instituto da família multiespécie, levando em consideração as particularidades da natureza animal e sua capacidade de estabelecer vínculos afetivos e familiares.

2.2 A FAMÍLIA MULTIESPÉCIE NO ÂMBITO LEGISLATIVO

No que tange a esfera legislativa, tem sido de grande avanço as Leis e os diversos Projetos de Lei que tem surgido, objetivando assegurar garantias aos animais, através do reconhecimento desses como seres dotados de capacidade de portar sentimentos, bem como sujeitos de direito.

Tanto é cristalina a capacidade do animal em desenvolver sentimentos e se conectar com seu tutor que a Lei Municipal nº 3.490/2019, de Aparecida de Goiânia, autoriza que animais domésticos adentrem nas dependências de hospitais da rede pública e privada para visitar seus tutores, reforçando a senciência animal.

O Projeto de Lei nº 542/2018, apresentado pela Senadora Rose de Freitas defende o tema, principalmente no que tange à guarda compartilhada de animais, vejamos:

Art. 1º Na dissolução do casamento ou da união estável sem que haja entre as partes acordo quanto à custódia de animal de estimação de propriedade em comum, o juiz de família determinará o compartilhamento da custódia e das despesas de manutenção do animal de forma equilibrada entre as partes.

§ 1º Presume-se de propriedade comum o animal de estimação cujo tempo de vida tenha transcorrido majoritariamente na constância do casamento ou da união estável.

§ 2º No compartilhamento da custódia, o tempo de convívio com o animal de estimação deve ser dividido tendo em vista as condições fáticas, entre as quais, o ambiente adequado para a morada do animal, a disponibilidade de tempo e as condições de trato, de zelo e de sustento que cada uma das partes apresenta.

§ 3º As despesas ordinárias de alimentação e de higiene incumbirão àquele que estiver exercendo a custódia e as demais despesas de manutenção do animal, como aquelas realizadas com consultas veterinárias, internações e medicamentos, serão divididas igualmente entre as partes.

§ 4º O descumprimento imotivado e reiterado dos termos da custódia compartilhada acarretará a perda definitiva, sem direito a indenização, da posse e da propriedade do animal de estimação em favor da outra parte, encerrando-se o compartilhamento da custódia.

§ 5º Na hipótese do parágrafo § 4º deste artigo, a parte punida responderá por eventuais débitos a seu cargo relativos ao compartilhamento da custódia pendentes até a data do encerramento da custódia.

§ 6º Não será deferida a custódia compartilhada do animal de estimação se o juiz identificar histórico ou risco de violência doméstica e familiar, caso em que a posse e a propriedade serão atribuídas exclusivamente, sem direito a indenização, a quem demonstrar maior vínculo afetivo com o animal e maior capacidade para o seu exercício responsável.

§ 7º A parte que renunciar ao compartilhamento da custódia perderá a posse e a propriedade do animal de estimação em favor da outra parte, sem direito a indenização, respondendo pelos débitos relativos ao compartilhamento a seu cargo pendentes até a data da renúncia.

§ 8º Verificada a ocorrência de maus-tratos contra o animal de estimação, o agressor perderá, sem direito a indenização, a posse e a propriedade do animal de estimação, sem prejuízo da responsabilidade pelos débitos pendentes e da apuração da responsabilidade criminal.

Art. 2º O art. 693 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 693. As normas deste Capítulo aplicam-se aos processos contenciosos de divórcio, separação, reconhecimento e extinção de união estável, guarda, visitação, filiação e custódia de animais de estimação. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. (BRASIL, 2018, online)

Assim, a discussão e inserção da temática de guarda compartilhada animal objetivando assegurar o bem-estar daqueles que possuem uma família considerada “multiespécie” é de extrema relevância e necessidade na esfera social e jurisdicional.

Bem como, o Senado Federal, em 2019, aprovou o Projeto de Lei nº 27/2018, o qual dispunha acerca da retificação do conceito dos animais, que não seriam mais considerados seres semoventes e passariam para seres de

natureza *sui generis*, ou seja, como sujeitos de direitos despersonalizados. O projeto de lei obteve aprovação de mais de 24 mil pessoas.

Ademais, no Projeto de Lei nº 145/2021, o deputado Eduardo Costa (2021) discorreu acerca da lacuna existente no ordenamento jurídico em relação a alguns seres vivos, criando barreiras em sua proteção.

Nesse âmbito, no estado de Goiás, a recente Lei Estadual nº 22.031/23, publicada em 16 de junho de 2023, alterou a Lei nº 17.767/2012, que trata do controle da reprodução de cães e gatos e de outras providências. Essa nova lei reconhece cães e gatos como seres sencientes e sujeitos de direito, capazes de ter sentimentos e emoções, o que constitui o reconhecimento da sua especificidade e das suas características em face de outros seres vivos, assim, ampliou-se a proteção legal dos animais no estado. Veja:

Art. 1º A Lei nº 17.767, de 10 de setembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art 1º.....
Parágrafo único. Para as finalidades desta Lei, cães e gatos ficam reconhecidos como seres sencientes, sujeitos de direito, que sentem dor e angústia, o que constitui o reconhecimento da sua especificidade e das suas características em face de outros seres vivos.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
(BRASIL, 2023, online)

Também neste ano, foi elaborado o Projeto de Lei nº 179/23 o qual dispõe e assegura direitos aos animais domésticos, bem como objetiva estabelecer o conceito de família multiespécie como o núcleo familiar composto por tutores e seus animais.

Conforme prevê o mencionado Projeto de Lei, na família multiespécie, os animais são considerados membros da família em razão do vínculo afetivo existente entre eles e seus tutores, ficando sujeitos ao poder familiar.

Caso o Projeto de Lei seja aprovado, esse resultará, também, no reconhecimento do animal como sujeito de direito, portador de capacidade jurídica, podendo figurar como parte em demandas processuais, na defesa e garantia de seus interesses.

Especificamente quanto a custódia compartilhada de animais em discussão no REsp 1.944.228, Bellizze (2023) relata que:

[...] Eventual impasse sobre quem deve ficar com o animal de estimação adquirido durante a união estável, por evidente, não poderia ser resolvido simplesmente por meio da determinação da venda do pet e posterior partilha, como se dá usualmente com outros bens móveis, já que não se pode ignorar o afeto humano para com os animais de estimação, tampouco a sua natureza de ser dotado de sensibilidade.

Dessa forma, é indubitável a necessidade da discussão do tema com a implementação de medidas de proteção de direitos e garantias aos animais através do reconhecimento de sua senciência com sua conseqüente capacidade como seres sujeitos de direito, visando desconstruir o retrógrado conceito do Código Civil que os caracteriza como mera propriedade.

CONCLUSÃO

O estudo acerca do instituto da família multiespécie e sua expansão na sociedade atual com a sua conseqüente abrangência no âmbito jurisdicional e legislativo demonstra a emergente necessidade de essa ser legitimada, através da retificação do atual conceito do animal que o limita a mero ser de propriedade, como estabelece o artigo 82 do Código Civil.

Como exposto, com a ascensão da presença do animal nos lares e famílias brasileiras resultando na formação de vínculos afetivos entre seus entes vem implicado em litígios envolvendo os animais, o que demonstra a indubitável necessidade de medidas a respeito do instituto, vez que a legislação brasileira atual sobre o tema é insuficiente.

Nesse contexto, há diversas linhas filosóficas e doutrinárias que objetivam reformular e especificar o conceito do animal perante a sociedade e jurisdição, bem como reconhecem sua necessidade.

Ainda, a alteração do conceito do animal é escassa sem seu reconhecimento como ser senciência – aquele dotado de sentimentos –, o qual resultaria em seu reconhecimento, também, como sujeito de direito com a

possibilidade de figurar como parte em demandas litigiosas, a fim de defender seus direitos.

Dessarte, é fundamental uma alteração na legislação brasileira com o objetivo de assegurar a proteção da família multiespécie e dos direitos do animal nesse teor, a qual é de extrema importância para alcançar harmonia nos entendimentos quanto aos julgamentos envolvendo o instituto.

MULTI-SPECIE FAMILY AND ITS PROTECTION

ABSTRACT

This work was developed aiming at the analysis of cases involving families composed of humans and animals, known as "multispecies" families, as well as the need for their recognition and protection, given the problematic current concept that Brazilian legislation grants to animals – as things – even before the expansion of this family modality.

The research was based on deductive research, through judgments and projects in the legislative scope, legal works, internet research and articles published on the subject.

Keywords: Family, animals, multispecies family, interspecies family, sentience.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Fernando. A Hora dos Direitos dos Animais. Almedina, 2003, 379 p., pp. 300-301.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. Metodologia da pesquisa jurídica. Saraiva Educação AS. 2016.

BRASIL. Código Civil, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. 1a edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 23.set.2022.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 25.set.2022.

BRASIL. Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967. Dispõe sobre a proteção a fauna e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5197.htm. Acesso em 25.set.2022.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm. Acesso em 26.set.2022.

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio

ambiente e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 26.set.2022.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro 2002, Código Civil: Artigo 82. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm Acesso em 15.set.2022

BRASIL. Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008. Regulamenta o inciso VII do § 1o do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei no 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 28.set.2022.

BRASIL. Decreto Lei nº 24.645 de 10 de julho de 1934. Estabelece medidas de proteção aos animais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D24645.htm. Acesso em 26.set.2022.

BRASIL. Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2018. Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humanos. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/133167>. Acesso em 26.set.2022.

BRASIL. Projeto de Lei nº 1095, de 2019. Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 para estabelecer pena de reclusão a quem praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos; e instituir penas para estabelecimentos comerciais ou rurais que concorrerem para a prática do crime. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2192978>. Acesso em 01.out.2022.

BRASIL. Lei Municipal nº 3.490, de 2019. Dispõe sobre a permissão para a visitação de animais domésticos e de estimação em hospitais da rede pública e privada, contratados e conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito do Município de Aparecida de Goiânia e dá outras providências. Disponível em: <http://camaradeaparecida.go.gov.br/legislacao/lei-municipal-3490-2019/>. Acesso em 02.set.2023.

BRASIL. Projeto de Lei nº 542, de 2018. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para instituir semana dedicada à saúde mental nas escolas de educação básica. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/155102?_gl=1*5om2lm*_ga*NzQ2Njl5MzczLjE2OTQ0MzUwNDY.*_ga_CW3ZH25XMK*MTY5NTE2NDI0MC4zLjEuMTY5NTE2NDM1Mi4wLjAuMA. Acesso em 04.set.2023.

BRASIL. Projeto de Lei nº 27, de 2018. Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humanos. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/133167>. Acesso em 04.set.2023.

BRASIL. Projeto de Lei nº 145, de 2021. Disciplina a capacidade de ser parte dos animais não-humanos em processos judiciais e inclui o inciso XII ao art. 75 da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, para determinar quem poderá representar animais em juízo. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2268821>. Acesso em 04.set.2023.

BRASIL. Lei Estadual nº 22.031, de 2023. Altera a Lei nº 17.767, de 10 de setembro de 2012, que dispõe sobre o controle da reprodução de cães e gatos e dá outras providências. Disponível em: https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa_legislacao/107247/lei-22031. Acesso em 04.set.2023.

BRASIL. Projeto de Lei 179, de 2023. Reconhece a família multiespécie como entidade familiar e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2346910>. Acesso em 04.set.2023.

LOURENÇO, Daniel Braga. Direito dos animais: fundamentação e novas perspectivas. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 2008.

MACIEL, Fernando Antônio Barbosa. Capacidade & entes não personificados. Curitiba: Juruá, 2001, p. 49-51.

SINGER, P. Libertação animal: a discriminação com base na espécie assenta num preconceito imoral e indefensável. Porto: Via óptima, 2008.

SINGER, Peter. Ética prática. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

SINGER, Peter. Libertação animal: o clássico definitivo sobre o movimento pelos direitos dos animais. Editora WMF Martins Fontes. São Paulo, 2010.

STJ. RECURSO ESPECIAL REsp 1713167 / SP 2017/0239804-9. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. DJe: 09/10/2018.

STJ. RECURSO ESPECIAL REsp 1.944.228 / SP 2021/0082785-0. Relator: Ministro Ricardo Villas. DJe: 07/11/2022.